



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE/MG

Ref.:

Pregão Eletrônico nº 27/2026

Processo Administrativo nº 93/2026

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de dispositivos auxiliares de sinalização viária.

Item recorrido: Item 01 — Cavalete

Recorrente: T & T Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Recorrida: KTELI Indústria e Comércio Ltda.

A empresa **T & T INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **26.348.306/0001-27**, com sede na **Rua Barão de Cascalho, nº 500, Centro, sala 5, CEP 13.480-770, Caixa Postal 3035, Limeira/SP**, por intermédio de seu representante legal, vem, tempestiva e respeitosamente, com fundamento no artigo 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que aceitou a proposta e manteve a classificação da empresa **KTELI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.273.196/0001-62, para o **Item 01**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto dentro do prazo disponibilizado no sistema eletrônico, devendo ser conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no edital e no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. SÍNTESE DOS FATOS

O Item 01 tem por objeto o fornecimento de **308 cavaletes de sinalização**, fabricados em polietileno de alta densidade — PEAD, personalizados e dotados de películas refletivas que atendam, entre outras



características, aos requisitos mínimos da **ABNT NBR 14644/2021**, no mínimo **Tipo III**.

Ao regulamentar a comprovação das características do produto, o item 8.1.1 do edital exigiu expressamente a apresentação de:

“Ficha técnica, catálogo ou documento equivalente do produto ofertado, contendo imagens e especificações técnicas suficientes para comprovar o atendimento integral às exigências estabelecidas neste Termo de Referência.”

O edital também estabeleceu que não seria admitida ficha técnica que consistisse em mera reprodução, total ou parcial, das especificações do Termo de Referência, devendo o documento representar as características reais do produto ofertado, **sob pena de desclassificação**.

Apesar da clareza da exigência, a documentação apresentada pela Recorrida não comprova integralmente que o modelo denominado **“Cavalete Universal Personalizado”** atende às características técnicas obrigatórias, especialmente quanto às películas refletivas, à conformidade com a ABNT NBR 14644/2021 e aos demais elementos construtivos detalhados no Termo de Referência.

3. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Administração e os licitantes encontram-se vinculados às regras estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo possível afastar uma exigência expressa ou considerar comprovada determinada característica técnica por simples presunção.



O próprio edital determina a desclassificação das propostas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos ou que não apresentem as especificações técnicas exigidas.

O artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 também determina a desclassificação das propostas que não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no edital ou apresentem desconformidade insanável com as demais exigências do instrumento convocatório.

Não basta, portanto, que a empresa apenas declare que fornecerá produto compatível. Era indispensável que a ficha técnica, o catálogo ou outro documento equivalente demonstrasse objetivamente as características reais do modelo ofertado.

4. DA INSUFICIÊNCIA DA FICHA TÉCNICA APRESENTADA

O Termo de Referência exige, entre outras características:

- quatro faixas refletivas autoadesivas brancas em cada face;
- atendimento aos requisitos mínimos de retrorreflexão previstos na ABNT NBR 14644/2021, no mínimo Tipo III;
- películas suficientemente flexíveis, sem trincas ou quebras;
- alça anatômica com aproximadamente 7 × 11 cm;
- berço ou suporte para fixação de sinalizador luminoso;
- furos de aproximadamente 12 mm para fixação de placas;
- peso entre 6 e 8 kg;
- articulação por dois parafusos sextavados zincados, arruelas lisas e porcas autotravantes;
- aplicação das logomarcas institucionais e gravações a quente nas dimensões estabelecidas.



A ficha técnica apresentada pela Recorrida comprova apenas algumas características gerais do produto, como:

- fabricação em PEAD laranja com proteção UV;
- altura de 1.115 mm;
- largura de 620 mm;
- rebaixos de 600 × 300 mm e 600 × 200 mm;
- peso de 7 kg;
- existência genérica de alça e encaixe para sinalizador.

Entretanto, a ficha técnica **não informa nem comprova:**

- a) que a película utilizada atende à ABNT NBR 14644/2021;
- b) que a película é efetivamente classificada como Tipo III;
- c) os parâmetros ou coeficientes de retrorreflexão;
- d) a existência de quatro faixas refletivas brancas em cada face;
- e) que as películas são autoadesivas e suficientemente flexíveis para não apresentar trincas ou quebras;
- f) as dimensões da alça anatômica;
- g) a existência dos furos de aproximadamente 12 mm para fixação de placas;
- h) o sistema de articulação composto por parafusos sextavados zincados, arruelas lisas e porcas autotravantes;
- i) as gravações a quente exigidas;
- j) as dimensões e a localização das logomarcas institucionais.

Trata-se de omissão relevante, pois o edital não solicitou ficha meramente ilustrativa. Exigiu documento técnico suficiente para comprovar o **atendimento integral** ao Termo de Referência.



A ficha técnica apresentada demonstra apenas o atendimento parcial, não sendo possível presumir que todas as características omitidas estejam presentes no produto que será efetivamente fornecido.

5. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ABNT NBR 14644/2021 — TIPO

III

A principal insuficiência técnica diz respeito à película refletiva.

O Termo de Referência estabelece que as películas devem atender aos requisitos mínimos de retrorreflexão previstos na ABNT NBR 14644/2021, no mínimo Tipo III.

A Recorrida apresentou o Relatório de Ensaio nº 25115741 LSV. Contudo, o documento **não demonstra que a película foi ensaiada e aprovada segundo a ABNT NBR 14644/2021.**

O relatório registra como metodologia aplicada apenas a **ASTM G 155**, relacionada ao ensaio de intemperismo, e apresenta resultados referentes a:

- exposição da amostra por 300 horas;
- avaliação visual da alteração de cor;
- procedimento interno de adesão da película.

Não constam do relatório:

- **ensaios de retrorreflexão;**
- **coeficientes encontrados;**
- **ângulos de entrada e de observação;**
- **comparação dos resultados com os parâmetros da ABNT NBR 14644/2021;**
- **conclusão expressa de conformidade com a referida norma;**



- **comprovação laboratorial de classificação da película como Tipo III;**
- **identificação do fabricante e do modelo da película;**
- **identificação de lote ou código da amostra.**

A expressão “Cavalete Plástico com Faixa Tipo III” aparece apenas no campo destinado às **indicações fornecidas pelo próprio interessado sobre o material ensaiado**, não representando conclusão técnica do laboratório quanto à classificação da película.

Há, ainda, inconsistência no documento, pois a natureza do trabalho foi descrita como: “Ensaio diversos em cone para sinalização viária” embora o material identificado seja um cavalete. O procedimento de adesão também faz referência a “corpo de prova de cone”.

O relatório pode demonstrar determinada resistência ao intemperismo e um resultado de adesão, mas **não comprova o requisito específico e obrigatório de retrorreflexão previsto na ABNT NBR 14644/2021 — Tipo III.**

A aceitação do produto, nessas condições, **transforma uma exigência técnica objetiva em simples declaração unilateral da licitante, contrariando o edital e o julgamento objetivo.**

6. DA MERA REPRODUÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA NA PROPOSTA

A proposta comercial da Recorrida transcreve praticamente todas as especificações do Termo de Referência, afirmando que o produto possuirá as faixas, logomarcas, furos, suporte para sinalizador, sistema de articulação e demais características exigidas.

Essa transcrição não supre as omissões da ficha técnica.

O próprio edital previu expressamente que não seria admitida ficha técnica baseada em mera reprodução das especificações do Termo de



Referência, justamente para impedir que simples declarações substituíssem a comprovação das características reais do produto.

A proposta comercial representa um compromisso de fornecimento, mas não constitui prova técnica suficiente de que o modelo ofertado possua as características não indicadas em sua ficha técnica.

Não seria razoável exigir ficha técnica e, posteriormente, considerar suficiente a simples repetição do texto do edital na proposta comercial.

7. DA DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR NUMÉRICO E O VALOR POR EXTENSO

A proposta da Recorrida apresenta:

- quantidade: 308 unidades;
- valor unitário: R\$ 280,23;
- valor total numérico: R\$ 86.310,84.

Apesar disso, registra por extenso o valor de:

“Trezentos e três mil oitocentos e trinta e quatro reais e trinta centavos.”

Esse valor por extenso corresponde a **R\$ 303.834,30**, e não a R\$ 86.310,84.

O item 11.4 do edital estabelece que, na discordância entre valores numéricos e por extenso, prevalecerão os valores por extenso, enquanto, na divergência entre preços unitários e totais, prevalecerão os primeiros.

A aplicação literal da regra faria prevalecer valor superior ao máximo estimado para o item, fixado em R\$ 170.705,92.

Ainda que a Administração considere a divergência mero erro material, sua correção deveria ser formalmente registrada e motivada, garantindo transparência, segurança jurídica e igualdade entre os licitantes.



Não é juridicamente adequado simplesmente desconsiderar a divergência sem saneamento formal, sobretudo porque o próprio edital definiu regra específica para essa hipótese.

8. DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA

A Recorrente reconhece que o formalismo moderado e a busca pela proposta mais vantajosa permitem o saneamento de falhas que não alterem a substância da proposta.

O Acórdão nº 1.211/2021 do Plenário do Tribunal de Contas da União admite a apresentação posterior de documento que apenas comprove condição já existente na data de apresentação da proposta, desde que não haja modificação substancial da oferta.

Contudo, eventual diligência deverá limitar-se à comprovação de condição **preexistente**, não podendo permitir:

- substituição do modelo originalmente ofertado;
- alteração da película refletiva;
- inclusão posterior de características construtivas inexistentes;
- modificação da configuração do cavalete;
- produção de novo produto para adequação posterior ao edital.

Caso seja determinada diligência, a Recorrida deverá apresentar documentação técnica preexistente e específica do mesmo modelo ofertado, contendo:

1. identificação do fabricante e do modelo da película refletiva;
2. relatório de ensaio de retrorreflexão conforme a ABNT NBR 14644/2021;
3. comprovação da classificação da película como Tipo III;



4. desenho ou memorial técnico do cavalete ofertado;
5. comprovação das quatro faixas refletivas em cada face;
6. comprovação das dimensões da alça e dos furos para fixação de placas;
7. comprovação do sistema de articulação;
8. comprovação das gravações e personalizações exigidas.

Não sendo demonstrado que todas essas condições já eram atendidas pelo produto na data de apresentação da proposta, deverá ser determinada sua desclassificação.

9. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO

A Recorrente não sustenta, sem prova, que a Recorrida seja incapaz de fabricar o produto.

O que se demonstra é que os documentos efetivamente apresentados **não comprovam o atendimento integral**, como exigido expressamente pelo edital.

A diferença é objetiva:

- capacidade futura de fabricar não equivale à comprovação do produto ofertado;
- declaração de atendimento não equivale à documentação técnica;
- ensaio de intemperismo e adesão não equivale à comprovação de retroreflexão segundo a ABNT NBR 14644/2021;
- reprodução do Termo de Referência não equivale à ficha técnica real do produto.

Manter a aceitação da proposta apesar dessas omissões representa afastamento de requisito expresso do instrumento convocatório e tratamento desigual em relação aos licitantes que apresentaram documentação técnica completa.



10. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo;
- b) a revisão da decisão que aceitou a proposta da empresa **KTELI Indústria e Comércio Ltda.** para o Item 01;
- c) a desclassificação da proposta da Recorrida, em razão da ausência de comprovação integral das especificações técnicas exigidas no item 8.1.1 do edital e no Termo de Referência, especialmente quanto ao atendimento à ABNT NBR 14644/2021 — Tipo III;
- d) subsidiariamente, caso não seja determinada a desclassificação imediata, a realização de diligência técnica específica, limitada à apresentação de documentos preexistentes à abertura da sessão e referentes ao mesmo modelo originalmente ofertado, vedada qualquer alteração substancial do produto, da película ou da proposta;
- e) que a análise da diligência seja submetida ao setor técnico competente, mediante parecer formal e motivado, disponibilizado aos demais licitantes;
- f) o saneamento formal e motivado da divergência entre o valor numérico e o valor por extenso constante da proposta da Recorrida;
- g) não sendo comprovado o atendimento integral pelo produto originalmente ofertado, a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação;



h) a suspensão da adjudicação e da homologação do Item 01 até o julgamento definitivo deste recurso.

Limeira, 03 de julho de 2026

TIAGO
RODRIGUES
PEREIRA:42
308652870

Assinado digitalmente por TIAGO
RODRIGUES PEREIRA:42308652870
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
CERTIFICADO DIGITAL, OU=
Certificado Digital PF A3, OU=
25199364000173, OU=AC SyngularID
Multiple, CN=TIAGO RODRIGUES
PEREIRA:42308652870
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2026.07.03 11:38:31-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.1

Tiago Rodrigues Pereira
Diretor/Proprietário
RG: 44.512.716-8 CPF: 423.086.528-70

RESPOSTA AO RECURSO 02

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 093/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de dispositivos auxiliares de sinalização viária destinados à implantação, manutenção e operacionalização da sinalização temporária de trânsito.

RECORRENTE: T & T Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.

RECORRIDA: KTELI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

1. DO RECURSO

Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pela empresa T & T Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. em face da decisão que aceitou a proposta e manteve classificada, para o Item 01 (Cavalete de Sinalização), a empresa KTELI Indústria e Comércio Ltda.

Em síntese, a recorrente sustenta que a recorrida não teria comprovado integralmente o atendimento às especificações constantes do Termo de Referência, especialmente no que se refere à suficiência da ficha técnica apresentada, à comprovação de atendimento das películas refletivas aos requisitos da ABNT NBR 14644/2021, no mínimo Tipo III, à ausência de ensaio de retrorrefletância, à insuficiência de comprovação das características construtivas e das personalizações exigidas pela Administração, bem como à divergência entre o valor numérico e o valor por extenso constante da proposta.

Ao final, requer a revisão da decisão recorrida, com a desclassificação da proposta da empresa KTELI Indústria e Comércio Ltda. ou, subsidiariamente, a realização de diligência técnica específica.

2. DA CONTRARRAZÃO

A empresa KTELI Indústria e Comércio Ltda. apresentou contrarrazões tempestivas, nas quais defende a manutenção integral de sua classificação. Sustenta, em resumo, que a ficha técnica apresentada não consiste em mera reprodução do Termo de

Referência, mas em documento próprio do fabricante, apto a identificar o produto ofertado; que o relatório de ensaio apresentado seria suficiente para a finalidade exigida no edital; que as personalizações apontadas pela recorrente correspondem a adaptações específicas a serem executadas para atendimento das exigências do Município; e que a divergência no valor por extenso configura mero erro material, incapaz de comprometer a validade da proposta.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Da análise dos dispositivos e da segregação de funções

Inicialmente, cumpre esclarecer que a análise dos catálogos, fichas técnicas, relatórios laboratoriais e demais documentos relacionados às especificações do objeto é realizada exclusivamente pelo setor técnico competente do Município. Tal segregação de funções é indispensável à regularidade do procedimento, uma vez que é o próprio corpo técnico que, ainda na fase interna da contratação, define as exigências técnicas necessárias à adequada execução do objeto e à preservação do interesse público.

A Pregoeira, na condição de autoridade administrativa responsável pela condução do certame, não substitui a atuação técnica especializada do setor requisitante quanto à avaliação de características construtivas, desempenho de materiais, conformidade normativa e adequação operacional dos produtos licitados. Por essa razão, a análise técnica do objeto é legitimamente atribuída aos profissionais habilitados do Município, cujos pareceres subsidiam e fundamentam as decisões administrativas proferidas no curso da licitação.

No presente caso, após a interposição do recurso, o Setor de Trânsito e Transporte – SETTRAN, responsável pela elaboração do Termo de Referência e pela definição das características técnicas do objeto, emitiu parecer técnico conclusivo, o qual integra os autos e passa a fundamentar a presente decisão.

3.2. Da ficha técnica apresentada

A recorrente sustenta que a ficha técnica apresentada pela empresa KTELI não comprovaria integralmente todas as especificações constantes do Termo de Referência.

Todavia, conforme consignado no parecer técnico, tal alegação não merece acolhimento. O edital exigiu a apresentação de ficha técnica, catálogo ou documento equivalente apto a identificar o produto ofertado e permitir a análise de sua compatibilidade com as especificações estabelecidas pela Administração. A ficha técnica apresentada pela recorrida identifica o modelo ofertado e apresenta suas principais características técnicas, possibilitando a adequada avaliação do objeto.

Registrou a área técnica, com acerto, que fichas técnicas possuem natureza eminentemente comercial, sendo elaboradas pelos fabricantes para apresentação de seus produtos ao mercado, não sendo produzidas especificamente para determinado procedimento licitatório. Assim, não é razoável exigir que tais documentos contenham, de forma exaustiva, todas as gravações, logomarcas, personalizações ou detalhes executivos específicos estabelecidos exclusivamente por determinado órgão público, quando tais elementos decorrem de customizações a serem executadas para atendimento da futura contratação.

Nesse contexto, a documentação apresentada mostrou-se suficiente para a identificação do objeto ofertado, inexistindo exigência editalícia que impusesse a apresentação de desenho executivo completo ou memorial descritivo detalhado contendo, desde logo, todas as características individualizadas do produto personalizado.

3.3. Da alegação de ausência de comprovação da película Tipo III

O principal fundamento do recurso refere-se à alegação de que o relatório laboratorial apresentado não comprovaria que a película refletiva atende aos requisitos mínimos da ABNT NBR 14644/2021 para películas Tipo III.

Em razão desse questionamento, e em observância ao dever de cautela, à busca da verdade material e à adequada instrução do processo, a Administração promoveu diligência junto ao laboratório responsável pela emissão do Relatório de Ensaio nº 25115741 LSV, tendo sido prestados esclarecimentos formais acerca do escopo dos ensaios realizados. Conforme esclarecido pelo laboratório, o relatório foi emitido com base nos ensaios efetivamente solicitados pelo cliente, tendo sido realizados ensaios relacionados à resistência ao intemperismo e à adesão da película aplicada ao cavalete, com observância das metodologias técnicas pertinentes. Informou, ainda, que

não foram solicitados ensaios de retrorrefletância, caracterização da película, classificação do tipo ou avaliação cromática, bem como que a inconsistência redacional constante no título do relatório decorreu de erro material de digitação, sem influência sobre os resultados técnicos apresentados.

Também não procede a alegação de que a situação somente poderia ser resolvida mediante a apresentação, pela licitante, de nova documentação técnica ou de laudo diverso daquele já constante dos autos. Com efeito, a diligência prevista na Lei nº 14.133/2021 destina-se ao esclarecimento ou à complementação de informações relativas a condições já existentes, não podendo ser utilizada para alterar a substância da proposta, substituir o objeto ofertado ou suprir descumprimento material de requisito técnico obrigatório.

No caso concreto, a diligência realizada não se prestou à juntada de documento novo pela recorrida, tampouco à modificação de sua proposta. O que houve foi o esclarecimento técnico, pelo próprio laboratório emissor, acerca do conteúdo, alcance e metodologia do relatório já apresentado nos autos. Portanto, não se está diante de inovação documental substancial, mas de providência instrutória legítima voltada à correta compreensão de documento preexistente.

Dessa forma, a ausência, no relatório juntado, de ensaio específico de retrorrefletância não conduz, por si só, à conclusão de que a película utilizada não atende à ABNT NBR 14644/2021. Há distinção técnica relevante entre a inexistência de determinado ensaio no documento apresentado e a efetiva demonstração de desconformidade do produto.

Além disso, conforme bem observou o parecer técnico, o edital não estabeleceu, como condição de aceitabilidade da proposta, a apresentação obrigatória de laudo específico de retrorrefletância ou de certificado formal de classificação da película. Exigir, na fase de julgamento, documentação não prevista expressamente no instrumento convocatório configuraria inovação indevida das regras do certame, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Nesse contexto, a diligência realizada mostrou-se regular, proporcional e compatível com o poder-dever de instrução da Administração, não tendo por objeto sanar vício material da proposta, mas apenas esclarecer o conteúdo técnico de documento já apresentado, sem alteração da oferta originalmente formulada.

3.4. Das características construtivas e das personalizações exigidas

A recorrente também questiona a ausência de comprovação documental do desenho técnico do cavalete, da disposição das quatro faixas refletivas, das dimensões da alça anatômica, dos furos destinados à fixação de placas, do sistema de articulação, bem como das gravações e personalizações previstas no Termo de Referência.

Também neste ponto, o parecer técnico concluiu, de forma fundamentada, pela improcedência das alegações recursais.

Grande parte dos elementos apontados pela recorrente não corresponde a características padronizadas de produto de prateleira, mas a personalizações específicas exigidas pela Administração para atendimento exclusivo das necessidades do Município de João Monlevade, tais como gravações “a quente”, aplicação de logomarcas institucionais, impressão do brasão municipal, posicionamento das películas conforme layout definido pelo órgão e demais identificações previstas no Termo de Referência.

Tais personalizações são executadas durante o processo de fabricação ou de preparação do produto destinado ao órgão contratante, razão pela qual não integram, ordinariamente, as fichas técnicas comerciais elaboradas pelos fabricantes.

Ao apresentar sua proposta, a empresa KTELI declarou expressamente que fornecerá o objeto em total conformidade com as especificações estabelecidas no edital e no Termo de Referência, assumindo integral responsabilidade pelo cumprimento de todas as exigências técnicas.

Nessa linha, permanece a empresa vencedora integralmente obrigada a entregar os cavaletes contendo todas as características exigidas pela Administração, inclusive gravações, logomarcas, películas refletivas, sistema de articulação, alças, furos para fixação de placas e demais especificações constantes do Termo de Referência. Eventual fornecimento em desconformidade ensejará rejeição do objeto e aplicação das consequências administrativas cabíveis.

Quanto às características construtivas gerais, a área técnica concluiu que a ficha técnica identifica adequadamente o modelo ofertado, sendo que a verificação integral

da conformidade do produto ocorrerá também por ocasião do recebimento provisório e definitivo do objeto.

3.5. Da divergência entre o valor numérico e o valor por extenso

A recorrente aponta divergência entre o valor numérico e o valor por extenso constante da proposta apresentada pela recorrida.

Conforme análise técnica lançada nos autos, trata-se de evidente erro material de preenchimento, facilmente identificável mediante simples conferência do valor unitário multiplicado pela quantidade licitada. A inconsistência não altera o conteúdo econômico da proposta, não compromete sua compreensão objetiva e não revela qualquer incerteza real quanto ao preço ofertado.

Não se verifica, no caso, prejuízo à isonomia, à competitividade ou ao julgamento objetivo, tratando-se de falha meramente formal, passível de saneamento, em consonância com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado.

3.6. Da ausência de demonstração objetiva de desconformidade do produto

Ao final, a conclusão técnica constante dos autos é no sentido de que as alegações recursais não demonstram, de forma objetiva, o descumprimento das especificações técnicas estabelecidas no edital e no Termo de Referência.

A insurgência da recorrente se apoia, essencialmente, na suposta insuficiência da documentação apresentada, mas não produz prova técnica apta a demonstrar que o produto ofertado pela empresa KTELI seja incompatível com o objeto licitado.

No tocante às películas refletivas, restou esclarecido que os ensaios realizados restringiram-se à resistência ao intemperismo e à adesão da película, de modo que a ausência de ensaio específico de retrorrefletância no relatório não se confunde com prova de desconformidade do produto. Quanto às alegações relativas ao desenho técnico, às quatro faixas refletivas, às dimensões da alça, aos furos para fixação de placas, ao sistema de articulação, às gravações e às personalizações, verificou-se que tais elementos, em sua maior parte, constituem adaptações específicas determinadas pela Administração, a serem fiscalizadas durante a execução contratual.

Desclassificar a proposta com fundamento em exigências documentais não previstas expressamente no edital ou em presunções não comprovadas tecnicamente representaria afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da razoabilidade, da segurança jurídica e do formalismo moderado.

4. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, à vista das razões recursais, das contrarrazões apresentadas, e especialmente, AMPARADA pelo parecer técnico conclusivo emitido pelo Setor de Trânsito e Transporte – SETTRAN, decido pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa T & T Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., por ser tempestivo, e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão que declarou a empresa KTELI Indústria e Comércio Ltda. classificada e vencedora do Item 01 do Pregão Eletrônico nº 027/2026, por permanecerem atendidas as exigências estabelecidas no edital e no Termo de Referência.

Encaminho os autos do presente processo licitatório para análise e emissão de parecer jurídico, nos termos do parágrafo único do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, e posterior submissão à autoridade competente para decisão, na forma do §2º do art. 165 da mesma norma legal, tendo em vista que o recurso não foi acolhido.

João Monlevade, 13 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **BARBARA MIRIAM BRAGA MACIEL**
Data: 13/07/2026 13:28:33-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Bárbara Míriam Braga Maciel
Pregoeira



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE/MG

Ref.:

Pregão Eletrônico nº 27/2026

Processo Licitatório nº 93/2026

Item recorrido: Item 04 – Cone de sinalização viária

Recorrente: T & T INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORT.E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida: SOUZA E AMARAL ESPORTES LTDA.

A empresa **T & T INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **26.348.306/0001-27**, com sede na **Rua Barão de Cascalho, nº 500, Centro, Sala 5, CEP 13.480-770, Caixa Postal 3035, Limeira/SP**, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fundamento no artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa **SOUZA E AMARAL ESPORTES LTDA.** para o Item 04, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

O Item 04 do presente certame tem por objeto o fornecimento de **282 cones de sinalização viária**, com características técnicas específicas relacionadas ao material de fabricação, dimensões, peso, faixas e películas refletivas, conformidade com normas técnicas, orifícios para fixação e personalização institucional.

A Recorrida apresentou proposta no valor unitário de **R\$ 115,00**, indicando apenas a expressão **“KTELY”** no campo destinado à marca, sem individualizar o modelo ou código do produto ofertado.

A descrição constante da proposta reproduz somente parte inicial das especificações do Termo de Referência e, ao final, limita-se a registrar



genericamente que seriam atendidas as “demais especificações constantes no Termo de Referência”.

Não consta, contudo, identificação precisa do modelo, código do produto ou documentação técnica idônea que demonstre as características reais do cone efetivamente ofertado.

2. DA EXIGÊNCIA EXPRESSA DE FICHA TÉCNICA, CATÁLOGO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE

O item 8.1.1 do edital exigiu expressamente a apresentação de:

“Ficha técnica, catálogo ou documento equivalente do produto ofertado, contendo imagens e especificações técnicas suficientes para comprovar o atendimento integral às exigências estabelecidas neste Termo de Referência.”

O mesmo dispositivo estabeleceu que não seria admitida ficha técnica consistente em mera reprodução, total ou parcial, das especificações do Termo de Referência, devendo o documento refletir as características reais do produto ofertado, sob pena de desclassificação.

Trata-se de exigência objetiva, expressa e vinculante, destinada a permitir que a Administração verifique, ainda na fase de julgamento, se o produto efetivamente ofertado atende às condições técnicas estabelecidas.

A proposta comercial apresentada pela Recorrida:

- não contém imagem do produto;
- não identifica o modelo ou código;
- não informa o fabricante de maneira inequívoca;
- não apresenta ficha técnica oficial;



- não demonstra as dimensões, peso e características refletivas;
- reproduz parcialmente o descritivo administrativo;
- remete genericamente às demais exigências do Termo de Referência.

A declaração genérica de atendimento ao edital não substitui o documento técnico expressamente exigido, pois não permite identificar nem aferir objetivamente as características do produto ofertado.

3. DA AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO PRODUTO OFERTADO

O Termo de Referência exige que o cone possua, entre outras, as seguintes características:

- a) constituição em peça única, sem emendas e sem lastro acoplável;
- b) fabricação em polietileno semiflexível, resistente às intempéries;
- c) altura entre 70 cm e 76 cm;
- d) massa entre 1,5 kg e 4 kg;
- e) largura da base entre aproximadamente 40 cm e 50 cm;
- f) duas faixas refletivas brancas autoadesivas, com 10 cm de largura cada;
- g) conformidade com a ABNT NBR 15071/2015;
- h) película refletiva no mínimo Tipo III, conforme a ABNT NBR 14644;
- i) dois orifícios na extremidade superior para amarração de fita, corrente ou corda;
- j) possibilidade de aplicação das logomarcas institucionais e gravações a quente exigidas pelo Município.

Nenhuma dessas características foi comprovada por documentação técnica vinculada a modelo específico da marca indicada.



A simples menção à marca “KTELY”, sem modelo, código, imagem ou catálogo correspondente, não permite determinar qual produto será efetivamente fornecido.

A omissão é material, pois impede:

- a perfeita identificação do objeto;
- a verificação da conformidade técnica;
- a comparação objetiva com as exigências do edital;
- a vinculação da futura entrega a um modelo previamente definido;
- a fiscalização da execução contratual.

Não se trata de mero defeito formal. A ausência de modelo e de ficha técnica atinge diretamente o conteúdo e a identidade do produto ofertado.

4. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre os princípios aplicáveis às licitações, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a igualdade, a segurança jurídica e a competitividade.

O artigo 59, inciso II, da mesma Lei determina a desclassificação das propostas que não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no edital.

O próprio instrumento convocatório estabelece que serão rejeitadas as propostas incompletas, assim entendidas aquelas que não contenham informações suficientes para a perfeita identificação do material licitado.

Ao aceitar proposta que não identifica o modelo e não demonstra tecnicamente as características do produto, a Administração deixa de aplicar exigência expressamente prevista aos licitantes, comprometendo a isonomia e o julgamento objetivo.



A proposta mais vantajosa não é necessariamente aquela que apresenta apenas o menor preço, mas aquela que, simultaneamente, atende integralmente às especificações técnicas e às condições estabelecidas no instrumento convocatório.

5. DA INSUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO GENÉRICA DE ATENDIMENTO AO TERMO DE REFERÊNCIA

A Recorrida limitou-se a transcrever parcialmente as exigências do edital e declarar que atenderia às demais especificações do Termo de Referência.

Essa declaração pode gerar vinculação contratual, mas não demonstra que o produto considerado na elaboração da proposta possui, de fato:

- as dimensões exigidas;
- a massa prevista;
- a película refletiva Tipo III;
- conformidade com as normas indicadas;
- os dois orifícios superiores;
- estrutura em peça única;
- condições para gravação e personalização institucional.

Aceitar mera declaração como substituta da ficha técnica tornaria inócua a exigência do item 8.1.1 e permitiria que qualquer licitante apenas copiasse o descritivo do edital, exatamente o que o instrumento convocatório expressamente proibiu.

6. DOS LIMITES DE EVENTUAL DILIGÊNCIA

O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 permite a realização de diligência para complementar informações ou esclarecer documentos já apresentados,



especialmente quando destinada a comprovar condição preexistente à abertura do certame.

O entendimento do Tribunal de Contas da União, consolidado no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, admite a apresentação posterior de documento que comprove condição já atendida pelo licitante na data da proposta.

Essa possibilidade, contudo, não autoriza:

- a definição posterior do modelo ofertado;
- a escolha tardia de produto compatível;
- a substituição da marca ou modelo;
- a alteração da configuração considerada para formação do preço;
- a produção posterior de ficha técnica que apenas reproduza o Termo de Referência;
- a modificação substancial da proposta.

Eventual diligência somente poderá ser admitida se a Recorrida comprovar que:

- a) o produto estava perfeitamente definido na data da apresentação da proposta;
- b) o modelo e o respectivo documento técnico já existiam antes da abertura da sessão;
- c) o catálogo ou ficha técnica corresponde exatamente ao produto originalmente considerado para a formação do preço;
- d) não houve alteração de marca, modelo, fabricante ou configuração;
- e) todas as características do Termo de Referência são efetivamente atendidas.

Sem essa comprovação, a juntada posterior de catálogo não representaria simples esclarecimento, mas verdadeira definição tardia do próprio produto ofertado.



7. DA NECESSIDADE DE ANÁLISE TÉCNICA FUNDAMENTADA

Caso a Administração entenda pela realização de diligência, o documento apresentado deverá ser submetido ao setor técnico responsável, com manifestação expressa e individualizada sobre cada exigência do Item 04.

A análise não pode se restringir a uma declaração genérica de atendimento, devendo verificar, especialmente:

- material de fabricação;
- constituição em peça única;
- altura;
- peso;
- dimensões da base;
- largura das faixas;
- classificação da película refletiva;
- conformidade normativa;
- existência dos dois orifícios superiores;
- possibilidade de personalização e gravação a quente.

A decisão administrativa deverá ser devidamente motivada, demonstrando quais elementos técnicos sustentam a conclusão de conformidade.



8. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e o provimento do presente recurso;
- b) a revisão da decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa **Souza e Amaral Esportes Ltda.** no Item 04;
- c) a desclassificação da proposta da Recorrida, diante da ausência de ficha técnica, catálogo ou documento equivalente que permita identificar precisamente o produto e comprovar o atendimento integral às exigências do Termo de Referência;
- d) subsidiariamente, caso se entenda pela possibilidade de saneamento, a realização de diligência técnica restrita, para apresentação de documento oficial do fabricante, preexistente à abertura da sessão, contendo marca, modelo, código, imagens e especificações reais do produto;
- e) que seja vedada qualquer alteração, escolha ou substituição posterior de marca, modelo, fabricante, configuração ou produto;
- f) que eventual documento técnico seja submetido à análise fundamentada do SETTRAN ou do setor competente, com verificação individualizada de todos os requisitos do Item 04;
- g) não sendo comprovado o atendimento integral, seja desclassificada a proposta da Recorrida e convocada a próxima licitante classificada, observada a ordem do certame;



h) caso não haja reconsideração da decisão, seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior para julgamento, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

Limeira, 03 de julho de 2026

**TIAGO
RODRIGUES
PEREIRA:42308
652870**

Assinado digitalmente por TIAGO
RODRIGUES PEREIRA:42308652870
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=CERTIFICADO
DIGITAL, OU=Certificado Digital PF A3, OU=
25199364000173, OU=AC SyngularID
Multipla, CN=TIAGO RODRIGUES
PEREIRA:42308652870
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.07.03 11:37:59-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.1

**Tiago Rodrigues Pereira
Diretor/Proprietário
RG: 44.512.716-8 CPF: 423.086.528-70**

RESPOSTA AO RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 093/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de dispositivos auxiliares de sinalização viária destinados à implantação, manutenção e operacionalização da sinalização temporária de trânsito.

RECORRENTE: T & T Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.

RECORRIDA: Souza e Amaral Esportes Ltda.

1. DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa T & T Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda em face da decisão que aceitou a proposta e declarou vencedora, no Item 04 (Cone de Sinalização Viária), a licitante Souza e Amaral Esportes Ltda.

Em síntese, a recorrente sustenta que a proposta da recorrida não atendeu às exigências do instrumento convocatório, especialmente no que se refere à comprovação técnica do produto ofertado e ao atendimento das especificações constantes do Termo de Referência, notadamente quanto ao material de fabricação exigido para o item.

Ao final, requer o provimento do recurso, com a desclassificação da proposta da recorrida e o prosseguimento regular do certame.

2. DA CONTRARRAZÃO

A licitante recorrida apresentou contrarrrazões, nas quais defende a manutenção da decisão recorrida. Sustenta, em síntese, que a marca ofertada teria sido devidamente identificada, que a documentação complementar apresentada seria apta a comprovar a conformidade do produto e que eventual ausência ou insuficiência documental

configuraria mera irregularidade sanável, invocando, para tanto, o princípio do formalismo moderado e a possibilidade de diligência prevista na Lei nº 14.133/2021.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Análise dos dispositivos e segregação de funções

Inicialmente, cumpre esclarecer que a análise dos catálogos, fichas técnicas e demais documentos relativos às especificações do objeto é realizada exclusivamente pelo setor técnico competente do Município. Tal segregação de funções é indispensável para a regularidade do procedimento, uma vez que é o próprio corpo técnico quem, ainda na fase interna da contratação, define as exigências necessárias à adequada execução do objeto, à segurança operacional e ao atendimento do interesse público.

A Pregoeira, na condição de autoridade administrativa condutora do certame, não detém atribuição técnica especializada para aferir, de forma autônoma, aspectos específicos relacionados à composição, desempenho, propriedades físicas e adequação operacional dos materiais de sinalização viária. Por essa razão, a análise técnica do objeto é legitimamente confiada aos profissionais habilitados do Município, cujos pareceres subsidiam e fundamentam as decisões administrativas proferidas no curso da licitação.

No presente caso, após a interposição do recurso, o Setor de Trânsito e Transporte – SETTRAN, responsável pela elaboração do Termo de Referência e pela definição das características técnicas do objeto, emitiu parecer técnico conclusivo, o qual integra os autos e passa a fundamentar esta decisão.

3.2. Da desconformidade entre o produto ofertado e o Termo de Referência

A controvérsia central dos autos não reside, ao final, em mera insuficiência formal de documentação, mas sim na verificação objetiva de conformidade entre o produto ofertado e as especificações técnicas exigidas pela Administração.

O Termo de Referência, ao descrever o item 04 – Cone de Sinalização Viária, estabeleceu expressamente que os cones deveriam ser fabricados em material de polietileno semiflexível, resistente às intempéries.

Ao proceder à análise da documentação constante dos autos, o setor técnico concluiu que o produto ofertado pela recorrida não atende a esse requisito.

Conforme consignado no parecer técnico:

- a) na documentação inicialmente apresentada consta a informação de que o produto é confeccionado em PVC Flexível com proteção UV;
- b) na ficha técnica oficial do fabricante KTELI, posteriormente juntada em sede de contrarrazões, consta igualmente a indicação de que a matéria-prima do produto é PVC Flexível com proteção UV.

Há, portanto, convergência documental no sentido de que o produto ofertado pela recorrida é fabricado em PVC Flexível, e não em Polietileno Semiflexível, como expressamente exigido pela Administração.

Assim, a desconformidade não decorre de interpretação presumida, nem de dúvida remanescente, mas de constatação objetiva extraída dos próprios documentos apresentados pela recorrida.

3.3. Da impossibilidade de equiparação entre os materiais

A recorrida sustenta, em essência, que o produto atenderia às normas técnicas aplicáveis e que tal circunstância seria suficiente para demonstrar a adequação do objeto. Todavia, conforme destacado no parecer técnico, tal argumentação não merece acolhimento.

O fato de determinado produto atender, em alguma medida, à norma ABNT NBR 15071 não autoriza, por si só, o afastamento de exigência técnica específica e expressamente prevista no Termo de Referência. O atendimento à norma técnica não substitui nem neutraliza a opção administrativa quanto ao material de fabricação do item, quando essa escolha foi deliberadamente fixada no instrumento convocatório.

No caso concreto, o setor técnico foi expresso ao assentar que Polietileno Semiflexível e PVC Flexível são materiais distintos, dotados de propriedades físicas, químicas e mecânicas próprias, não podendo ser considerados equivalentes apenas por

eventualmente apresentarem alguma compatibilidade normativa em relação ao uso pretendido.

A definição do material de fabricação integra a esfera de discricionariedade técnica da Administração, especialmente quando estabelecida pelo setor requisitante a partir de critérios operacionais próprios, relacionados à durabilidade, resistência mecânica, estabilidade dimensional e desempenho do produto em uso contínuo.

Não cabe, portanto, ao particular substituir unilateralmente o material exigido por outro que considere suficiente ou equivalente, sob pena de descaracterização do objeto licitado e violação à vinculação ao instrumento convocatório.

3.4. Dos limites da diligência e da inaplicabilidade do formalismo moderado

Também não procede a alegação de que a situação poderia ser resolvida mediante aplicação do formalismo moderado ou de diligência saneadora.

Com efeito, a diligência prevista na Lei nº 14.133/2021 destina-se ao esclarecimento ou à complementação de informações relativas a condições já existentes, não podendo ser utilizada para alterar a substância da proposta ou para suprir o descumprimento material de requisito técnico obrigatório.

No presente caso, a documentação complementar apresentada pela recorrida não eliminou a irregularidade apontada. Ao contrário, ela a confirmou.

Ou seja, não se está diante de hipótese em que a proposta atendia ao edital, mas a prova documental era insuficiente. O que se verificou foi situação diversa: os documentos apresentados revelaram que o produto efetivamente ofertado possui característica material distinta daquela exigida no Termo de Referência.

Nessas circunstâncias, não há espaço para incidência do formalismo moderado, pois a irregularidade não é formal, mas material.

3.5. Da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da competitividade

A aceitação de produto confeccionado em material diverso do expressamente exigido pela Administração afrontaria diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da competitividade, todos aplicáveis ao procedimento licitatório.

A exigência de fabricação em Polietileno Semiflexível foi previamente estabelecida no Termo de Referência e vinculou todos os participantes do certame. Admitir, após a disputa, que licitante seja mantido no certame ofertando produto de material diverso implicaria relativizar condição objetiva do edital em benefício de um único concorrente, em prejuízo dos demais licitantes que formularam suas propostas observando rigorosamente a especificação exigida.

Além disso, como também apontado no parecer técnico, materiais distintos podem impactar diretamente os custos de fabricação, o desempenho do produto e a formação dos preços, de modo que a flexibilização posterior da exigência comprometeria a própria igualdade de condições da disputa.

4. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, à vista das razões recursais, das contrarrazões apresentadas e, AMPARADA no parecer técnico conclusivo emitido pelo SETTRAN, verifica-se que o produto ofertado pela empresa Souza e Amaral Esportes Ltda não atende ao requisito técnico obrigatório relativo ao material de fabricação previsto no Termo de Referência.

Restou demonstrado nos autos que o item ofertado é fabricado em PVC Flexível, ao passo que o edital exige, de forma expressa, Polietileno Semiflexível, configurando descumprimento objetivo e material da especificação técnica estabelecida pela Administração.

Assim, reconsidero a decisão anteriormente proferida e acolho integralmente o recurso administrativo interposto pela empresa T & T Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda, para o fim de desclassificar a proposta apresentada pela empresa

Souza e Amaral Esportes Ltda no item 04, determinando o regular prosseguimento do certame, com a convocação da próxima licitante classificada, observada a ordem de classificação e as demais disposições editalícias.

João Monlevade, 13 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **BARBARA MIRIAM BRAGA MACIEL**
Data: 13/07/2026 10:51:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Bárbara Míriam Braga Maciel
Pregoeira